

Registro: 2014.0000509161

83

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015861-98.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes VERA LUCIA LOURENÇAO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), SAMUEL FELIPE DE SOUZA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), MARIA LUIZA DE SOUZA (MENOR(ES) ANA **BEATRIZ** SOUZA REPRESENTADO(S)), DE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) LUCAS **EDUARDO** DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado THIAGO RIBEIRO CARDOSO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), GIL CIMINO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 21 de agosto de 2014

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0015861-98.2010.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelantes: Vera Lucia Lourenção de Souza, Samuel Felipe de Souza, Maria

Luiza de Souza, Ana Beatriz de Souza e Lucas Eduardo de Souza

Apelado: Thiago Ribeiro Cardoso TJSP – 36ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 17442)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Dinâmica do acidente — Culpa exclusiva da vítima — Ação improcedente — Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VERA LÚCIA LOURENÇÃO DE SOUZA, SAMUEL FELIPE DE SOUZA, MARIA LUÍZA DE SOUZA, ANA BEATRIZ DE SOUZA E LUCAS EDUARDO DE SOUZA (fls. 320/327) contra r. sentença de fls. 310/313 proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Antonio Roberto Aldolfato de Souza, que julgou improcedente a ação de indenização movida em face de THIAGO RIBEIRO CARDOSO.

Os apelantes apontam a culpa do apelado pelo acidente. Dizem que, dirigindo em velocidade incompatível com o local, atropelou a vítima, que estava no acostamento, ao lado de seu veículo ali estacionado. Afirmam fazer jus a indenização. Postulam o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 330/337, pela manutenção da decisão.

Parecer da D. Representante do Ministério Público às fls. 341/345, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em que faleceu JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, esposo da apelante VERA LÚCIA e pai dos demais apelantes.

> Para a configuração da responsabilidade civil é necessária Apelação com Revisão nº 0015861-98.2010.8.26.0576



a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Em que pese o infortúnio sofrido pela vítima JOSÉ ANTÔNIO LOPES, não há nos autos prova da culpa do apelado pelo acidente, ônus que era dos apelantes, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Ao revés, os elementos dos autos demonstram ter sido exclusivamente da vítima a culpa pelo evento.

Do conjunto probatório reunido restou comprovado que o acidente se deu por volta de meia-noite e meia, na Rodovia Euclides da Cunha, local destituído de iluminação pública. A vítima, inadvertidamente, encontrava-se sobre a pista de rolamento da Rodovia Euclides da Cunha, próxima ao seu veículo Passat, que apresentara problemas mecânicos e estava estacionado sobre a via.

O laudo do Instituto de Criminalística – Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto (fls. 122/124), lavrado nos autos do Inquérito Policial por peritos que estiveram no local dos fatos atestou que "O atropelamento ocorreu devido à presença da vítima sobre a pista. O fato ocorreu à noite, em local sem iluminação, sendo que a vítima, parda, trajava roupas em cores escuras, detalhes que certamente comprometiam sua visualização por condutores de veículos que por lá trafegassem. Os vestígios de frenagem e as características do local permitiram calcular a velocidade aproximada e não inferior a 96km/h para o Astra" (fls. 124).

A testemunha Flavio Ayres, Policial Militar que atendeu a ocorrência, ouvido nos autos do Inquérito Policial esclareceu que "havia ocorrido uma falha mecânica com o veículo VW/Passat, sendo que seu condutor/vítima JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA parou o mesmo de "atravessado" na pista e ao tentar sinalizar "com as mãos", no meio da pista, o condutor do veículo GM/Astra THIAGO RIBEIRO CARDOSO, não o avistou, tendo atropelado o mesmo, o qual veio a óbito" (fls. 126).



No mesmo sentido é a prova oral colhida em juízo.

O apelado afirmou em seu depoimento que conduzia seu veículo pela rodovia que liga Tanabi a São José do Rio Preto, com os faróis acesos, quando, em determinado trecho entre Tanabi e Bálsamo, viu o veículo Passat cerca de 15 ou 20 metros à sua frente, "praticamente atravessado pelo leito carroçável destinado ao tráfego de veículos por onde vinha o depoente", sem qualquer sinalização. Disse que ao aproximar-se mais viu duas pessoas, uma delas mais próxima do acostamento (o passageiro do veículo Passat, Rogério Pereira Diniz) e a outra bem próxima à faixa que divide as duas pistas de rolamento (a vítima). "Aproximando-se cada vez mais dessa situação, o depoente passou a calcular e com a obrigação de decidir qual seria a melhor forma de se evitar o acidente; isso tudo em questão de segundos; percebeu que do lado do acostamento o espaço era mais curto e provavelmente não haveria como transpor aquele espaço; resolveu então, derivar à esquerda a fim de evitar o choque com p veículo; assim já procedia quando a pessoa que se encontrava mais próxima da faixa divisória avançou para os lados da outra pista cerca de dois passos fazendo gestos com os braços para que o depoente parasse ou que se atentasse à presença do veículo no local em alerta; porém, isso não foi possível acabando por colher aquela pessoa que infelizmente veio a falecer" (fls. 201/202).

A testemunha Clara Eunice Malo Sanches Murcia Galvani, Escrivã de Polícia que esteve no local dos fatos também afirmou ter apurado que a vítima foi "para o meio da pista para sinalizar", perto do Passat que ali estava estacionado (fls. 243/244vº).

Por fim, o relato da testemunha Rogério Pereira Diniz descreve a mesma dinâmica do acidente. Ele era o passageiro do veículo Passat dirigido pela vítima e presenciou os fatos:

> "Passaram por Tanabi e a vítima afirmou que pretendia ir até São José do Rio Preto para pegar algum dinheiro com sua esposa. Pegaram a estrada. Era uma estrada de pista simples e mão dupla de direção, o carro da vítima começou a apresentar problemas elétricos, passando a "falhar". Pararam em um posto de gasolina (...) Imediatamente após o posto, existia um declive na estrada, seguido de um aclive. O carro da vítima conseguiu transpor o declive, mas, no início do trecho em aclive,



parou. A vítima conseguiu colocar o veículo no acostamento e ali permaneceu conversando com o depoente por cerca de 20 minutos. Subitamente, a vítima soltou o freio e começou a descer em marcha ré o aclive. Quando chegou na porção mais baixa daquele trecho, virou a direção do veículo, deixando o automóvel atravessado na pista. (...) Em seguida, a vítima desceu do veículo e ficou atrás do automóvel, no meio da pista, sinalizando com as mãos. O depoente viu o veículo do requerido aparecer no topo do declive e se aproximar do veículo da vítima. Nesse momento, o depoente ainda estava no interior do veículo da vítima e tentava soltar o cinto de segurança. A velocidade desenvolvida pelo requerido parecia normal e dentro dos limites exigidos naquela estrada. A estrada era muito escura e não tinha iluminação. O carro da vítima não estava com nenhum dos faróis ligados. O depoente conseguiu soltar-se do cinto e pulou da janela do veículo em direção do acostamento. Nesse momento, ouviu o ruído forte de um impacto e, olhando pra trás, viu o veículo do requerido capotar três vezes e parar no acostamento contrário" (fls. 252/253).

A alegação de excesso de velocidade do apelado não foi demonstra pelos apelantes. Além do depoimento da testemunha Rogério, observo que a declaração de fls. 136, lavrada pelo Engenheiro Natal Takashi Arakawa, do Departamento de Estradas de Rodagem, atesta que a velocidade máxima permitida no local dos fatos é de 100km/h. E a testemunha Adilson José Viccechi, perito que figurou como 2ª signatário do laudo do Instituto de Criminalística esclareceu que, consideradas as análises feitas no atendimento da ocorrência, a velocidade do automóvel do apelado "pode ser entre 90 e 100km/h aproximadamente" (fls. 203).

Diante de todos esses elementos, é forçoso concluir ser exclusivamente da vítima a culpa pelo lamentável acidente em que se envolveu.

Adequada a r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator

